



Recomendação nº 001/2025-1PJTIJCAP

Documento id. 03905112

Referência: Procedimento Administrativo nº 05.22.0010.0012643/2025-15

Destinatários: MUNICIPIO DO RIO DE JANEIRO

RECOMENDAÇÃO

EMENTA: *Necessidade de atuação articulada para proteção de direitos de crianças e adolescentes no Mega Evento do Carnaval 2025.*

RECOMENDAÇÃO Nº 01/2025

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, através da Promotora de Justiça signatária, no uso de suas atribuições legais, notadamente com fundamento nos artigos 127, *caput* e 129, incisos II e III da Constituição da República c/c artigo 27, II e parágrafo único, IV da Lei 8.625 c/c artigo 201, VIII e §5º, c da Lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), vem expor o que se segue:

CONSIDERANDO que toda criança e adolescente tem especial proteção de sua Dignidade, consistindo em dever da família, da sociedade e



do Estado assegurar-lhes, **com absoluta prioridade** seus direitos fundamentais, entre os quais, o direito à convivência familiar e comunitária de maneira sadia e em consideração à sua especial condição de ser humano em desenvolvimento (artigo 227, *caput* e §7º da CRFB e artigos 4º, *caput* e 19, *caput* da Lei nº 8.069/90);

CONSIDERANDO que o artigo 4º da Lei Federal nº 8.069/90, dispõe que a garantia de prioridade compreende, entre outros aspectos, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à dignidade e ao respeito, inclusive com a prioridade quanto à primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias e precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;

CONSIDERANDO o estabelecido na normativa protetiva da Infância e Juventude quanto à proibição de fornecimento de bebidas alcoólicas a menores de dezoito anos, conforme se infere dos art. 81, inciso II e art. 243 da Lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente) e do inciso I, do art. 63 do Decreto-Lei 3688/41 (Lei das Contravenções Penais), inclusive configurando crime e infração administrativa referida conduta;

CONSIDERANDO as atribuições do Conselho Tutelar quanto à aplicação de medidas de proteção às crianças e adolescentes e medidas pertinentes aos genitores quando houver risco à integridade física, psíquica, emocional ou moral de crianças e adolescentes, conforme se infere da interpretação sistemática dos arts. 136, 101 e 129 da Lei 8.069/90;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe zelar pela efetiva proteção e implementação dos direitos e garantias das crianças e



adolescentes, em especial, representar ao juízo visando à aplicação de penalidade por infrações cometidas contra as normas de proteção à infância e à juventude, sem prejuízo da promoção da responsabilidade civil e penal do infrator, quando cabível, bem como requisitar força policial, bem como a colaboração dos serviços médicos, hospitalares, educacionais e de assistência social, públicos ou privados, para o desempenho de suas atribuições, como dispõem respectivamente os incisos X e XII, do art. 201, do Estatuto da Criança e do Adolescente;

CONSIDERANDO a iminência da realização do **Carnaval 2025** na Sapucaí, mega evento de grande repercussão e com presença de várias crianças e adolescentes que podem ficar em situação de vulnerabilidade por fatores diversos tais como: riscos à integridade física pela aglomeração ou práticas delitivas, perderem-se de seus respectivos responsáveis legais; quedas de carros alegóricos ou outros transtornos que os coloquem em situação de risco a ensejar a proteção por parte da ação articulada dos protagonistas do Sistema de Garantias, notadamente, Ministério Público da Infância e Juventude, Juízo da Infância e Juventude, Conselho Tutelar, SMASDH, PMERJ, LIESA, (Liga Independente das Escolas de Samba Mirim), AESMRIO (Associação das Escolas de Samba Mirim e organizadores do evento;

CONSIDERANDO por fim, o que dispõem os artigos 129, II da Constituição da República e 201, inciso VIII e §5º, “c” do Estatuto da Criança e do Adolescente e inc. IX do art. 3º da Resolução 2236/2018, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, no exercício de sua função de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados às crianças e adolescentes, podendo, para tanto, fazer uso das medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis,



RESOLVE RECOMENDAR:

À SMASDH (Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos do Rio de Janeiro), PMERJ (Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro), LIESA (Liga Independente das Escolas de Samba do Rio de Janeiro), AESMRIO (Associação das Escolas de Samba Mirins do Rio de Janeiro) e RIO TOUR (Empresa de Turismo do Município do Rio de Janeiro), ao Município do Rio de Janeiro e ao Conselho Tutelar do Centro da Cidade do Rio de Janeiro (CT 01) as providências abaixo elencadas, visando à adequação do referido evento às normas de proteção das Crianças e Adolescentes:

1. Providenciar atendimento da Portaria do Juízo que regulamenta o carnaval (01/2024), Recomendações Ministerial e as solicitações encaminhadas pelo Conselho Tutelar;
2. Viabilizar espaço adequado para recepcionar crianças e adolescentes perdidos de seus responsáveis legais fornecendo-lhes alimentação e articulando com o Conselheiro Tutelar presente no evento;
3. Viabilizar espaço adequado para receber equipes do Sistema de Garantias de Direitos das Crianças e Adolescentes, especialmente, integrantes da CAS, Conselho Tutelar, Ministério Público, inclusive agentes do GAP e Juízo da Infância, inclusive Comissários da Infância e Juventude, garantindo acesso dessas autoridades a todos os espaços do evento com finalidade de fiscalização das normas de proteção às Crianças e Adolescentes;



MPRJ

**MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

4. Prover segurança necessária para garantir o bem-estar de crianças e adolescentes e fazer a fiscalização contra o fornecimento de bebidas alcóolicas a menores de dezoito anos;
5. Prover a articulação das autoridades do Sistema de Garantias de Direitos das Crianças e Adolescentes com a Delegacia de Polícia e demais equipamentos da rede de proteção, inclusive, Juizado da Infância e Juventude;
6. Garantir o transporte das autoridades do Sistema de Garantias de Direitos das Crianças e Adolescentes até o evento e também deste aos equipamentos da Justiça;
7. Viabilizar fiscalização por parte do Juízo, Ministério Público, Conselho Tutelar e respectivos órgãos auxiliares quanto à observância das normas de proteção da Infância e Juventude;
8. Encaminhar ao Conselho Tutelar ou agentes do Juízo e do Ministério Público da Infância e Juventude, casos de crianças e adolescentes aparentemente embriagados ou sob efeito de substâncias entorpecentes, (inclusive providenciando o respectivo atendimento médico) ou outra situação de vulnerabilidade;
9. Encaminhar ao Conselho Tutelar ou agentes do Juízo e do Ministério Público da Infância e Juventude, crianças ou adolescentes em situação de vulnerabilidade social, inclusive perdido de seus respectivos responsáveis legais;
10. Providenciem os organizadores do Carnaval, junto aos responsáveis pelos camarotes onde ocorrem festas paralelas ao desfile das escolas de samba no carnaval do Sambódromo, obtenção DE ALVARÁ JUDICIAL DA INFÂNCIA E JUVENTUDE para realização dos seus respectivos eventos, constando a faixa etária de adolescentes que poderão ingressar não acompanhados de responsáveis legais, bem como o comprometimento quanto à afixação de placas e avisos quanto à proibição de consumo de bebidas alcóolicas e observância das demais normativas protetivas pertinentes, devendo, ainda, os respectivos responsáveis ficarem cientes quanto à necessidade de franquearem



acesso para fiscalização das equipes de trabalho da Justiça da Infância e Juventude;

11. Que elabore estudo técnico preparatório, com análise de risco para o evento, devendo tal documento ser encaminhado, tempestivamente, ao Juízo da Infância e Juventude e Ministério Público, contendo:

1. Plano de ação específico para orientar o fluxo de foliões e staff na área de dispersão e promova o isolamento, visando a prevenção de acidentes;
2. Esclarecimentos comprobatórios quanto ao sistema de Serviços de Atendimento Médico ao público infanto-juvenil;
3. Esclarecimentos comprobatórios quanto ao Sistema de Serviços de Segurança. Quanto a este quesito, recomenda o Ministério Público incremento das equipes de segurança particulares, devidamente capacitadas para lidar com o público infanto-juvenil, a serem contratadas pelos organizadores do evento, especialmente para evitar acidentes. Nesse diapasão, desaconselha a utilização de gradeamento para isolar vias públicas, pois tal pode, eventualmente, ensejar escaladas e/ou esmagamentos;
4. Autorização do Corpo de Bombeiros para a realização do evento;
5. Medidas adotadas, durante o evento para prevenção de acidentes, incêndios e outras situações que gerem pânico envolvendo o público infanto-juvenil;
6. Encaminhar para este órgão de execução, até a data do primeiro dia de evento as Anotações de Responsabilidade Técnica expedidas pelo Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura em relação a todos os carros alegóricos que irão participar dos desfiles no Sambódromo Marques de Sapucaí;

12. Observem os esclarecimentos prestados ao final da presente **RECOMENDAÇÃO**, quanto ao espectro de atuação tradicional dos atores que integram o sistema de garantias da infância e juventude.



**Ao Conselho Tutelar do Centro da Cidade do Rio de Janeiro (CT
01):**

1. Façam-se presentes no Sambódromo nos dias de desfiles do carnaval 2025, haja vista que no momento do evento há difícil acesso ao local em razão da quantidade de pessoas, dirigindo-se para o local apropriado destinado pelo organizador do evento conforme item 3 SUPRA;
2. Procedam na forma do art. 136 da Lei 8.069/90; E
3. Observem os esclarecimentos prestados ao final da presente **RECOMENDAÇÃO**.

Ao Município do Rio de Janeiro:

1. Garantam a presença de integrantes da **SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL** e de médicos e enfermeiros plantonistas no local do evento (Sambódromo), dirigindo-os ao local apropriado destinado pelo organizador do evento conforme item 3 SUPRA;
2. Garantam a articulação entre os integrantes da rede de Proteção e Sistema de Garantias da Infância e Juventude, seja através de contato telefônico, pessoal, seja fornecendo o transporte adequado inclusive para viabilizar a efetividade das medidas de proteção a serem eventualmente aplicadas pelo Conselho Tutelar no âmbito do evento na forma do item B SUPRA;
3. Fiscalizem o evento a ser realizado pela **RIO TOUR** especialmente no que se refere à garantia de segurança das crianças e adolescentes presentes no evento;



E

4. Observem os esclarecimentos prestados ao final da presente **RECOMENDAÇÃO**.

Orientação aos órgãos policiais sobre o papel do Conselho Tutelar:

Importante também orientar os órgãos policiais acerca do papel do Conselho Tutelar, de modo a evitar que seja este acionado de forma indevida, quando surgirem ocorrências policiais envolvendo crianças e adolescentes.

É de se destacar que o Conselho Tutelar não é órgão de segurança pública e nem exerce funções próprias das Polícias Civil e Militar, não lhe incumbindo, por exemplo, a manutenção da ordem pública e/ou a investigação de infrações atribuídas a crianças ou adolescentes ou que tenham sido contra estes praticadas. Assim, quando da notícia de que crianças ou adolescentes estejam subvertendo a ordem pública, cabe à Polícia Militar intervir (cf. art. 144, §5º, da Constituição Federal), com o posterior registro da ocorrência, em restando caracterizada ou havendo indícios da prática de ato infracional, na Delegacia de Polícia competente (cf. art. 144, §4º, da mesma Carta Magna e art.4º e sgts. do Código de Processo Penal), que ficará responsável pela investigação policial respectiva, com posterior remessa dos autos ao Ministério Público.

O acionamento do Conselho Tutelar, se necessário, deverá ocorrer também num momento posterior, para aferição da presença de alguma das situações previstas no art. 98, da Lei nº 8.069/90 que justifique a aplicação



das medidas de proteção e/ou destinadas aos pais ou responsável que estiverem a seu cargo.

Deve ficar claro, portanto, que o Conselho Tutelar não é "polícia de criança", não lhe incumbindo a "repressão" de atos infracionais atribuídos a crianças e adolescentes, pois trata-se de um órgão de defesa dos direitos infanto-juvenis por excelência, que não possui atribuição para atuar em qualquer fase do procedimento investigatório respectivo. É perfeitamente possível e desejável a articulação de ações entre as Polícias Civil e Militar e o Conselho Tutelar, porém não é admissível que este, sob qualquer pretexto, pratique atos próprios daqueles órgãos de segurança pública (ou mesmo outros que caberiam aos pais ou responsável, que devem ser imediatamente acionados pela autoridade policial quando da apreensão de qualquer criança ou adolescente, desvirtuando assim suas mais elementares atribuições.

Atuação do Conselho Tutelar na fiscalização de grandes eventos:

O Conselho Tutelar é um órgão de defesa dos direitos de crianças e adolescentes por excelência, devendo atuar preventivamente e intervir sempre que estiverem sendo aqueles ameaçados ou violados (inteligência do art. 131, da Lei nº 8.069/90). Trata-se, no entanto, de órgão autônomo, que possui o "status" de autoridade pública. Verifica-se que embora o Conselho Tutelar deva agir durante os grande eventos, a forma como esta atuação se dará deve ser discutida com os integrantes do órgão (e não ser a este imposta, desconsiderando sua autoridade e sua autonomia), sem perder de vista que a defesa dos direitos de crianças e adolescentes, assim como a



fiscalização da eventual ocorrência do descumprimento de portarias judiciais expedidas com fundamento no art. 149, inciso I, da Lei nº 8.069/90, é também de responsabilidade do Ministério Público e do próprio Poder Judiciário, e que a repressão à venda ou fornecimento de bebidas alcoólicas a crianças e adolescentes é atribuição primária dos órgãos de segurança pública.

Desta forma, o Conselho Tutelar não deve atuar de forma isolada, mas sim como parte de uma estratégia muito mais ampla a ser desencadeada por diversos órgãos e serviços públicos, na perspectiva de assegurar o efetivo respeito às normas de proteção à criança e ao adolescente instituídas pela Lei nº 8.069/90 e também pela autoridade judiciária local.

A intervenção do Conselho Tutelar e demais órgãos encarregados da defesa dos direitos da criança e do adolescente deve ser, antes de mais nada, preventiva, através da já mencionada realização de contatos prévios com os proprietários e responsáveis pelos locais onde os bailes e eventos serão realizados, expedição de portarias e alvarás judiciais etc.

Importante deixar claro que não cabe ao Conselho Tutelar (assim como ao Ministério Público, Poder Judiciário ou mesmo aos órgãos policiais), o controle de acesso de crianças e adolescentes aos locais de diversão, ficando este a cargo de seus proprietários e prepostos, consoante acima mencionado.

Ao Conselho Tutelar, Ministério Público e Justiça da Infância e da Juventude (e seu comissariado), caberá apenas o livre acesso e a fiscalização, a seu critério ou de acordo com o que for ajustado entre as



respectivas autoridades, do eventual descumprimento das regras de prevenção e proteção estabelecidas, com a subsequente responsabilização dos agentes respectivos, nas vias administrativa, civil ou mesmo criminal, a depender da conduta praticada.

A articulação entre o Conselho Tutelar e os órgãos de segurança pública é também fundamental, de modo que possam ser estes acionados (e mesmo ter sua intervenção por aquele requisitada, nos moldes do previsto no art. 136, inciso III, alínea "a", da Lei nº 8.069/90), a qualquer momento, sempre que necessário, sem jamais perder de vista que, em sendo constatada a presença irregular de crianças e adolescentes nos locais onde são realizados os grandes eventos, ou o consumo de bebidas alcoólicas pelos mesmos, a repressão estatal deve recair não sobre estes, mas sim sobre aqueles que permitiram o acesso indevido ou forneceram a bebida.

Atuação dos serviços públicos de saúde e assistência social:

Tendo em vista as ocorrências usualmente verificadas por ocasião dos grandes eventos, é também necessário que os órgãos públicos encarregados dos setores de saúde e assistência social (dentre outros) estabeleçam um regime de atendimento diferenciado, inclusive através de plantões, e articulem ações com o Conselho Tutelar e mesmo com os órgãos de segurança pública, de modo que possam ser acionados e intervir a qualquer momento, quando solicitado. Devem estar a postos, em especial, para emergências e para as requisições de serviço efetuadas pelo Conselho Tutelar (cf. art. 136, inciso III, alínea "a", da Lei nº 8.069/90), devendo adequar seu atendimento ao princípio jurídico-constitucional da prioridade



absoluta à criança e ao adolescente (cf. art. 4º, caput e par. único, alínea "b" c/c art. 259, par. único), de modo que seja dada a estes preferência de atendimento, sempre que necessário.

A intervenção dos órgãos de assistência social será de rigor sempre que necessário o deslocamento ou o acolhimento institucional (sempre temporário e transitório) de crianças e adolescentes não sendo o Conselho Tutelar o órgão encarregado de "conduzir" a criança ou adolescente até sua residência, especialmente quando esta for localizada em outro município.

Recomendável, portanto, uma reunião prévia com órgãos de saúde e assistência social, de modo que, por ocasião dos grandes eventos, estes promovam a adequação de seus serviços às demandas específicas que surgirem, assim como atendam com presteza as requisições de serviço efetuadas pelo Conselho Tutelar.

Orientação à população e publicidade das normas respectivas:

É importante que a população local seja orientada acerca das normas de proteção à criança e ao adolescente estabelecidas pela Lei nº 8.069/90 (inclusive no que diz respeito à proibição da venda ou fornecimento de bebidas alcoólicas).

Para tanto, seria interessante contar com o apoio as rádios e jornais



locais, que poderiam veicular informativos e/ou matérias e entrevistas sobre o assunto, bem como em outros espaços públicos, com referência aos dispositivos legais relativos à proibição da venda de bebidas alcoólicas a crianças e adolescentes ou mesmo da presente recomendação administrativa expedida pela Promotoria de Justiça. Da mesma forma, as ações acima referidas devem contar com o apoio do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente local, que em razão de sua composição e das atribuições/deveres que lhe são inerentes, tem uma importante contribuição a dar no sentido da articulação dos órgãos públicos corresponsáveis pelo atendimento de crianças, adolescentes e suas respectivas famílias, assim como na conscientização e mobilização de seus integrantes - e da população em geral - no sentido da importância da participação de todos na prevenção da ocorrência de situações problemáticas e da proteção, de forma ampla e adequada, da população infanto-juvenil local.

À Secretaria:

Notifiquem-se.

Divulguem-se.

Rio de Janeiro, 04 de fevereiro de 2025

ANNA CAROLINA BROCHINI NASCIMENTO GOMES

Promotor(a) de Justiça - Mat. 8615